SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319568 - RS(2023/0064014-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA SLONGO
ADVOGADOS	:	HORÁCIO COSTA - RS005187
		FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
		ANDRÉA FINGER COSTA - RS030967
		CRISTIANO REINHEIMER ROSA FALEIRO - RS115429
		WILLY BARTH MORÉ - RS107075
AGRAVADO	:	HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	OSVALDO GAUSS NETO - RS035579
		TIBÉRIO TORRES ALMEIDA - RS053827
		VANESSA VESTENA - RS066429

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de prequestionamento e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução opostos em 2020, em execução iniciada em 1981 fundada em contrato de crédito com hipoteca, quanto à inexistência de embargos anteriores e à legitimidade passiva da embargante.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos sem resolução de mérito por coisa julgada e intempestividade, com base no art. 918, I, do CPC.

4. A Corte *a quo* manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão e obscuridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, I e § 1º, e 1.022 do CPC; e (ii) saber se há ilegitimidade passiva e nulidade da fiança, por violação dos arts. 366, 819, 839,

Documento eletrônico VDA54039698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 07a3196a-1ffb-44a2-acc6-e2621347d6ed

1.642, VI, e 1.647, III, do Código Civil; e (iii) saber se o termo inicial dos embargos à execução, em processos anteriores à Lei n. 11.382/2006, conta da intimação da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura-se negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou, de forma específica e suficiente, a certidão cartorária que afasta a existência de embargos anteriores e a alegação de ilegitimidade passiva.

7. Aplica-se, por consequência, a técnica de anulação do acórdão recorrido para que a Corte estadual profira novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de enfrentamento específico de questão essencial ao deslinde da controvérsia, em violação do art. 1.022 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 489, § 1º, 373, 502, 503, 1.013 e 1.022; CC, arts. 366, 819, 839, 1.642, VI, e 1.647, III.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54039698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 07a3196a-1ffb-44a2-acc6-e2621347d6ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319568 - RS (2023/0064014-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA SLONGO
ADVOGADOS	:	HORÁCIO COSTA - RS005187
		FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
		ANDRÉA FINGER COSTA - RS030967
		CRISTIANO REINHEIMER ROSA FALEIRO - RS115429
		WILLY BARTH MORÉ - RS107075
AGRAVADO	:	HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	OSVALDO GAUSS NETO - RS035579
		TIBÉRIO TORRES ALMEIDA - RS053827
		VANESSA VESTENA - RS066429

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de prequestionamento e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução opostos em 2020, em execução iniciada em 1981 fundada em contrato de crédito com hipoteca, quanto à inexistência de embargos anteriores e à legitimidade passiva da embargante.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos sem resolução de mérito por coisa julgada e intempestividade, com base no art. 918, I, do CPC.

4. A Corte *a quo* manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão e obscuridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52137657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/11/2025 18:17:31
Código de Controle do Documento: 37ac795a-fbc0-490d-bbb0-d887435d551c

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, I e § 1º, e 1.022 do CPC; e (ii) saber se há ilegitimidade passiva e nulidade da fiança, por violação dos arts. 366, 819, 839, 1.642, VI, e 1.647, III, do Código Civil; e (iii) saber se o termo inicial dos embargos à execução, em processos anteriores à Lei n. 11.382/2006, conta da intimação da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura-se negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou, de forma específica e suficiente, a certidão cartorária que afasta a existência de embargos anteriores e a alegação de ilegitimidade passiva.

7. Aplica-se, por consequência, a técnica de anulação do acórdão recorrido para que a Corte estadual profira novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de enfrentamento específico de questão essencial ao deslinde da controvérsia, em violação do art. 1.022 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 489, § 1º, 373, 502, 503, 1.013 e 1.022; CC, arts. 366, 819, 839, 1.642, VI, e 1.647, III.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TANIA MARIA SLONGO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, na ausência de prequestionamento e na não demonstração de negativa de prestação jurisdicional.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso não merece seguimento, pois a alteração das conclusões firmadas na decisão impugnada

Documento eletrônico VDA52137657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/11/2025 18:17:31
Código de Controle do Documento: 37ac795a-fbc0-490d-bbb0-d887435d551c

demandaria necessariamente incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial; além disso, as matérias não foram objeto de exame pela Câmara julgadora, configurando ausência de prequestionamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 602-603):

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUNDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA. ART. 918, I, DO CPC. CUIDA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO (EDIFÍCIO). AÇÃO AJUIZADA HÁ 39 ANOS. CITADOS TODOS OS DEVEDORES E PENHORADOS BENS IMÓVEIS AJUIZARAM EMBARGOS DO DEVEDOR HÁ MAIS DE 39 ANOS, SEGUNDO PREVISÃO DO ART. 738 DO CPC/73. APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DO DEVEDOR EM 2020, QUE DEVEM SER REJEITADOS. POR QUALQUER ÂNGULO QUE SE ANALISE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO, COISA JULGADA E INTEMPESTIVIDADE - OPOSTOS PELA EMBARGANTE DEVIDAMENTE CITADA HÁ MAIS DE 39 AOS, É O CASO SEREM REJEITADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO , SEM EXAME DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. EVENTUAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO EXAMINADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS PODE SER ARGUIDA POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 873-874):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS APONTADOS PELA PARTE QUE NÃO OCORREM NO JULGADO. EVIDENTE INCONFORMIDADE E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. I. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E/OU INCONFORMIDADE DA PARTE COM O JULGADO. II. OMISSÃO.A OMISSÃO QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Documento eletrônico VDA52137657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/11/2025 18:17:31
Código de Controle do Documento: 37ac795a-fbc0-490d-bbb0-d887435d551c

> DEVE SER RELEVANTE E NÃO SE CONFUNDE COM INCONFORMIDADE COM O JULGADO. COM EFEITO, NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO NÃO SE ANALISAM TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES, JÁ QUE A FALTA SE MEDE PELO QUE FOI PEDIDO E PELA SUFICIÊNCIA DO JULGAMENTO COM RELAÇÃO A ELE E NÃO EM RELAÇÃO AO EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS E DE INTERESSE DAS PARTES. A JURISPRUDÊNCIA TEM ENTENDIDO QUE MOTIVAÇÃO SUCINTA NÃO SIGNIFICA A FALTA DE MOTIVAÇÃO E, PORTANTO, NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. III. OBSCURIDADE. VÍCIO QUE NÃO IDENTIFICA NO CASO EM EXAME, SENÃO EVIDENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 141, 489, I e § 1º, 373, 502, 503, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido foi fundamentado em documento (sentença) que não se encontra trasladada nos autos da execução, impossibilitando aferir os limites que a suposta coisa julgada alcançou;

b) 366, 819, 839, 1.642, VI, e 1.647, III, do Código Civil, pois nunca assinou o aditivo e o contrato aditivado, sendo ilegítima para figurar no polo passivo, independentemente do regime de bens fixado quando do matrimônio, pois a fiança prestada pelo seu ex-marido (antes do casamento) é manifestamente nula e ineficaz em relação a ela.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ (REsp n. 1.124.979/RO e REsp n. 1.280.801/SP) de que o prazo para embargos à execução em processos iniciados antes da Lei n. 11.382/2006 conta-se da intimação da penhora, não da citação.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação dos artigos indicados, cassando-se o acórdão recorrido por negativa de prestação

Documento eletrônico VDA52137657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/11/2025 18:17:31
Código de Controle do Documento: 37ac795a-fbc0-490d-bbb0-d887435d551c

jurisdicional e determinando-se o retorno dos autos para que sejam analisadas a certidão cartorária e a ilegitimidade passiva.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há violação de dispositivos legais, devendo ser mantido o acórdão recorrido, pois as matérias suscitadas demandam reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, e não foram prequestionadas, incidindo na espécie a Súmula n. 211 do STJ.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos à execução opostos por Tânia Maria Slongo em 2020, contra Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários S.A., questionando sua legitimidade passiva em execução iniciada em 1981 referente a um contrato de abertura de crédito com pacto adjeto de hipoteca.

A embargante sustenta que nunca assinou o contrato original, datado de 31/1/1977, nem seu aditivo de 28/12/1978; além disso, seu ex-marido, Paulo Roberto Moré, era solteiro quando prestou a fiança, tendo eles se casado apenas em 21/7/1978.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, por entender que teriam havido embargos anteriores opostos em 1981, e na intempestividade, considerando que a embargante fora citada há mais de 39 anos.

O TJRS manteve integralmente a sentença, mesmo diante da certidão cartorária (evento 30) que atestava a inexistência de embargos anteriores opostos pela embargante, e ignorou a alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública da qual se poderia conhecer a qualquer tempo.

Documento eletrônico VDA52137657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/11/2025 18:17:31
Código de Controle do Documento: 37ac795a-fbc0-490d-bbb0-d887435d551c

O recurso especial interposto por Tânia Maria Slongo foi inadmitido pelo TJRS com base nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ, motivando o agravo, em que sustenta não se tratar de reexame de provas, mas de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, além de alegar violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, a incidência da Súmula n. 332 do STJ e divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial para oposição de embargos à execução em processos anteriores à Lei n. 11.382/2006.

II - Arts. 489, I e § 1º, e 1.022 do CPC

A agravante aponta violação dos arts. 489, I e § 1º, e 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar adequadamente a certidão cartorária que atesta a inexistência de embargos anteriores.

Ao examinar os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente.

O acórdão recorrido, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, não se manifestou adequadamente sobre documento oficial emitido pelo próprio cartório judicial que contradiz frontalmente o fundamento central da decisão.

Configurada, portanto, a violação do art. 1.022 do CPC, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido com exame adequado de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão recorrido por violação do art. 1.022 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com análise de todas as questões suscitadas.**

Julgo prejudicadas as demais alegações de violação.

Documento eletrônico VDA52137657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/11/2025 18:17:31
Código de Controle do Documento: 37ac795a-fbc0-490d-bbb0-d887435d551c

É o voto.

Documento eletrônico VDA52137657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/11/2025 18:17:31
Código de Controle do Documento: 37ac795a-fbc0-490d-bbb0-d887435d551c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.319.568 / RS

Número Registro: 2023/0064014-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00729712120058210010 00729712120058210010500100582202082100 10 01010500072976
1010500072976 50010058220208210010 50375547320208217000 729712120058210010
729712120058210010500100582202082100 10

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TANIA MARIA SLONGO
ADVOGADOS	: HORÁCIO COSTA - RS005187
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
	ANDRÉA FINGER COSTA - RS030967
	CRISTIANO REINHEIMER ROSA FALEIRO - RS115429
	WILLY BARTH MORÉ - RS107075
AGRAVADO	: HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: OSVALDO GAUSS NETO - RS035579
	TIBÉRIO TORRES ALMEIDA - RS053827
	VANESSA VESTENA - RS066429

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

Documento eletrônico VDA54009472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:09
Código de Controle do Documento: 209897cd-5f3a-48f3-8901-c6f674502967

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:09
Código de Controle do Documento: 209897cd-5f3a-48f3-8901-c6f674502967